

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE GUARAPARI/ES

PREGÃO ELETRÔNICO 031/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.354/2024

**E C SMIDER COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.723.777/0001-99, I.E. nº 082.840.50-4, com estabelecimento comercial sito a Av. Danilo Monteiro, nº 356, Bairro Jardim Jandyra, na cidade de Iconha, ES, CEP 29280-000, vem a presença de Vossa Senhoria para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **J M TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, referente ao Pregão eletrônico 031/2024 – Processo Administrativo nº 14.354/2024.

## 1 - DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de combate é tempestiva, posto que apresentada em 03/07/2024, exatos três dias úteis posteriores à notificação.

Resta consignar que o item 12.3 do edital de licitação também estabeleceu o mesmo prazo tanto para apresentação recursal quanto para defesa, contados a partir da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, estando, portanto, o presente, tempestivo.

## 2 – DA SÍNTESE RECURSAL

A empresa recorrente, J M TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, argui, em apertada fundamentação, que a empresa E. C. SMIDER COMERCIO E TRANSPORTES LTDA não apresentou os documentos de habilitação previstos no edital,



Este documento foi assinado digitalmente por Laila Mengali Moro Da Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código

Praça Gastão Pim, nº 32, sala 101, Aquidabam,  
Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP:29.308-460  
Tel.: (28) 99904-0016 / (28) 3522-3050

E-mail: [lila@lilaadv.com](mailto:lila@lilaadv.com)

especificamente no que desrespeito a declaração comprobatória de rendimentos mensais emitida pelo site do Simples Nacional, conforme o item 11.3.3, subitem b.1 do edital.

### **3 – DA FASE RECURSAL/DO DIREITO A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRRÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO/DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO LICITATÓRIO E DA REGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro 1:

*“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho 2 afirma que:

*“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”*



Praça Gastão Pim, nº 32, sala 101, Aquidabam,  
Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP:29.308-460  
Tel.: (28) 99904-0016 / (28) 3522-3050

E-mail: [adv@laila.com.br](mailto:adv@laila.com.br)

Desta feita, temos que o recurso administrativo, bem como as contrarrazões ao mesmo, instrumentalizam o exercício do direito de petição junto ao poder público, acrescido ao fato de que a própria Lei 14.133/21, no parágrafo 5º do artigo 165, assegura a proteção a Ampla Defesa e ao Contraditório, princípios basilares no direito pátrio, demonstrando mais uma vez a necessidade de ouvir as partes envolvidas no processo licitatório.

Primeiramente, é necessário esclarecer que a interpretação do edital deve ser realizada de forma literal, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabendo esclarecer que no processo licitatório não existem brechas para colocações ambíguas ou dúbias, pois é este documento que tem o condão de estabelecer, durante todo o processo, uma relação equilibrada, com a execução de um contrato eficiente e o mais vantajoso possível à administração.

### Leciona o artigo 5º da Nova Lei de Licitações que:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**”*

A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se está estritamente vinculada. Neste diapasão, o edital do pregão eletrônico nº 031/2024 prevê, no item 11.3.3, subitem A.3, que:

**“A.3) NO CASO DAS EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME ESTABELECIDO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE) CADASTRADAS E OPTANTE PELO “SIMPLES” NACIONAL, PODERÃO APRESENTAR APENAS A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES**



**SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS – DEFIS/PGDAS.”**  
**(grifo nosso)**

O termo "PODERÃO APRESENTAR APENAS" indica que as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) optantes pelo Simples Nacional **têm a opção de apresentar apenas a DEFIS/PGDAS para fins de qualificação econômico-financeira.**

Por outro lado, o item 11.3.3 b.1 do edital especifica que:

**“B.1) PARA O CASO PREVISTO NO ITEM A.3 (DEFIS/PGDAS), OS INTERESSADOS DEVERÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE RENDIMENTOS MENSAIS EMITIDA PELO SITE DO SIMPLES NACIONAL ENGLOBANDO TODOS OS MESES DA DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES ATÉ A DATA DESIGNADA PARA ABERTURA DESTA LICITAÇÃO.” (grifo nosso)**

Este item estabelece uma exigência adicional para as empresas que optarem por apresentar **apenas** a DEFIS/PGDAS.

**Ocorre que a empresa E. C. SMIDER COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, apresentou, além da DEFIS/PGDAS, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas pelo edital, em conformidade com o item 11.3.3, subitem a.1.**

Portanto, a exigência de apresentação da declaração comprobatória de rendimentos mensais não se aplica, uma vez que a empresa não se enquadrou no disposto no item A.3, pois não apresentou "apenas a DEFIS/PGDAS".

Desta forma, a argumentação da recorrente é infundada, uma vez que a E. C. SMIDER COMERCIO E TRANSPORTES LTDA cumpriu integralmente os requisitos de habilitação previstos no edital, apresentando os documentos contábeis na forma exigida.



#### 4 - DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES/PREVISÃO LEGAL NO ARTIGO 47 DECRETO LEI 10.024/2019, NO ARTIGO 49 DA LEI 8.666/93 E NO ARTIGO 71 DA LEI 14.133/21

A declaração de nulidade causa manifestos prejuízos à Administração, como também aos licitantes e contratados. Logo, priorizar a salvação do processo licitatório e manter a higidez do contrato são, sempre que possível, a melhor alternativa administrativa e que vão ao encontro do melhor interesse público.

Comparativamente à Lei nº 8.666/93, há, na Lei nº 14.133/2021, uma franca opção legislativa quanto à sanatória dos vícios apontados no processo licitatório, como também uma manifesta preferência pela manutenção dos contratos, alçando a nulidade como opção derradeira, declarada apenas e tão somente quando inexistir a possibilidade de manutenção da relação contratual, levando-se em consideração, em quaisquer das hipóteses, os mais variados fatores.

Dito de outro modo, o § 1º expressa que a declaração de nulidade requer, precedentemente, a indicação, fundamentada e motivada, dos vícios impassíveis de serem sanados; logo, a sanatória é medida que se impõe, sendo a declaração de nulidade, quanto ao processo licitatório, a mais extrema medida, alcançável se, e somente se, não houver a possibilidade de regularizar o ato.

A salvação do processo licitatório, sempre que possível, perpassa razões de ordem logicamente objetiváveis, notadamente pelos mais variados custos concernentes à realização de outro processo licitatório. Isso se comprova, inclusive, pelo incremento nos valores relacionados à contratação direta, que, comparativamente à Lei nº 8.666/93, foram substancialmente expandidos.

Há, portanto, na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o reconhecimento de que licitar é dispendioso e, por isso, repetir, desnecessariamente, uma licitação não é a mais proveitosa escolha, sendo, do mesmo modo, medida francamente ineficiente. Vejamos o que diz a *mens legis*:

**Lei 8.666/93 - Art. 49.** *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público*



*decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Lei 14.133/21 - Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

Nesse mesmo diapasão, o Decreto Lei 10.024/2019 aborda a possibilidade de saneamento do processo licitatório, corrigindo erros ou falhas a fim de que o certame seja mantido, atendendo ao princípio da eficiência e economia que regem a administração pública, *in verbis*:

*“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).”*

Isto posto, verifica-se que no presente caso, a empresa ganhadora do certame, a saber, E C SMIDER COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, além de ter apresentado a documentação correta e completa, apresentou também a proposta mais vantajosa à administração, conforme poderá ser observado abaixo no tocantes aos valores relativos à disputa de preço oferecidos por cada uma das empresas.

Sendo assim, por mero amor ao debate, ainda que fossem consideradas tais cláusulas, partes integrantes de um rol taxativo, como a empresa apresentou a Declaração e Recibo DEFIS/PGDAS, o **Balço Patrimonial e Termo de Autenticação, a Certidão Simplificada da Junta Comercial, a Consulta a Optantes do Simples, o Demonstrativo de Capacidade Financeira e a Certidão Negativa de Falência ou Concordata**, vício poderia ser sanado, uma vez que a empresa ganhadora ofereceu uma



proposta muito mais vantajosa à administração pública e, pelos princípios norteadores da Nova Lei de Licitações, o vício seria perfeitamente sanável.

### Colocação dos Participantes do Lote

Número : 031/2024 / Processo: 14.354/2024

Produto : LOTE 01

Participantes em Ordem de Classificação

Fornecedor	CPF/CNPJ	Valor Total	Observações
E. C. SMIDER COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI	14.723.777/0001-99	R\$ 562.447,50	ME
J M TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA	09.322.384/0001-33	R\$ 633.750,00	EPP/SS
SERVI MIX COMERCIO E SERVICOS LTDA	27.525.362/0001-52	R\$ 662.250,00	DEMAIS
ASTORI CONSTRUÇOES E	35.372.808/0001-84	R\$ 663.750,00	ME

### Colocação dos Participantes do Lote

Número : 031/2024 / Processo: 14.354/2024

Produto : LOTE 01

Participantes em Ordem de Classificação

Fornecedor	CPF/CNPJ	Valor Total	Observações
E. C. SMIDER COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI	14.723.777/0001-99	R\$ 187.482,50	ME
J M TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA	09.322.384/0001-33	R\$ 211.250,00	EPP/SS
ASTORI CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA	35.372.808/0001-84	R\$ 221.250,00	ME
MTC INDUSTRIA E COMERCIO	32.993.235/0001-18	R\$ 252.250,00	ME

Este documento foi assinado digitalmente por Laila Mengali Moro Da Silva. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B073-A4E8-4EA6-D256.



Praça Gastão Pim, nº 32, sala 101, Aquidabam, Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP:29.308-460  
Tel.: (28) 99904-0016 / (28) 3522-3050  
E-mail: [lila@lilaadv.com](mailto:lila@lilaadv.com)

## 5 - DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

1. O recebimento do Recurso Inominado, por tempestivo, em **seu efeito devolutivo**;
2. **O IMPROVIMENTO do recurso** interposto pela empresa J M TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, com a **consequente manutenção da habilitação da empresa E. C. SMIDER COMERCIO E TRANSPORTES LTDA no certame**, uma vez que a mesma cumpriu todos os requisitos previstos no edital.
3. Na remota possibilidade do provimento do recurso, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado, oportunidade em que requer também a manifestação via parecer de um dos procuradores desta municipalidade, no sentido de esclarecer todos os pontos elencados na presente peça de combate, de forma fundamentada e motivada.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Guarapari, ES, 03 de julho de 2024.

*LAILA MENGALI MORO DA SILVA*  
*Advogada – OAB/ES 18.677*

**ELEOMAR CARLETTI**  
**SMIDER:12416179705**

Assinado de forma digital por ELEOMAR  
CARLETTI SMIDER:12416179705  
Dados: 2024.07.03 10:31:02 -03'00'

*E C SMIDER COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI ME*  
*ELEOMAR CARLETTI SMIDER*  
*Sócio-proprietário*



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B073-A4E8-4EA6-D256> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B073-A4E8-4EA6-D256



### Hash do Documento

38A72762827F002DF196133E9AE0F213ACA1D9F650535B3755F3EDE1CCD84FE0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/07/2024 é(são) :

**Nome no certificado:** Laila Mengali Moro Da Silva em 03/07/2024

13:07 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

